



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **7/4/2015**

63 TC-002075/026/13 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Serra Azul.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcelo Afonso Queiroz.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha(m): TC-002075/126/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,45%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100%	(95%-100%)
Magistério	62,55%	(60%)
Pessoal	48,25%	(54%)
Saúde	18,99%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,20%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	11,43% - R\$ 2.688.018,20	
Execução financeira – superávit	R\$ 3.637.594,22	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Serra Azul**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 24/46, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- o município não possui aprovado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- apesar de a LDO contemplar os custos estimados, indicadores de medidas e metas das ações pretendidas, as denominações são genéricas e incompreensíveis para uma avaliação dos programas de governo.

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- a Prefeitura não divulga, em sua página eletrônica os repasses a entidades do terceiro setor, como também não cumpre o que estabelece o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Resultado da Execução Orçamentária

- elevado índice de alteração do orçamento inicial - 39,14%.

Dívida de Longo Prazo

- indícios de que o saldo apurado pelo Município não corresponde à realidade face às inconsistências em relação aos precatórios a pagar.

Precatórios

- divergências entre as listas de credores existentes no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região e a relação desses credores na Prefeitura;
- divergência na totalização do valor de precatórios entre o registrado no Balanço Patrimonial e aquele totalizado na listagem de credores encaminhada ao sistema AUDESP.

Análise e Cumprimento das Exigências Legais

- descumprimento do artigo 51, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (encaminhamento das informações das contas municipais ao Poder Executivo da União).

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- registro inadequado de receitas no setor de saúde e de ensino, causando distorções nos percentuais correspondentes, configurando inobservância aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LFR) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4320/64).

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Em linhas gerais, informa que medidas corretivas já foram adotadas para regularizar todas as imperfeições registradas pela equipe de fiscalização, asseverando quanto a isso que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação aos precatórios, destaca que o laudo de fiscalização atesta que o município depositou em conta do Tribunal de Justiça a cifra devida no exercício, como também liquidou a totalidade dos requisitórios de baixa monta.

A **Assessoria Técnica de Economia** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem, já que o resultado da execução orçamentária foi superavitário e resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos.

Sendo assim, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, não vê óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2013.

Sob o **aspecto jurídico**, a **Chefia de ATJ** ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais recolhidos regularmente.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, entende que elas não possuem gravidade suficiente a contaminar as contas, podendo ser alvo de severas recomendações.

Opina, posto isso, pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

O **Ministério Público de Contas** também opina pela emissão de **parecer favorável** às presentes contas, sugerindo, recomendações para os itens que apresentaram incorreções.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
SERRA AZUL	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,7	4,0	4,5	5,0	5,4	3,7	4,1	4,5	4,8
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 01 – Frequência escolar

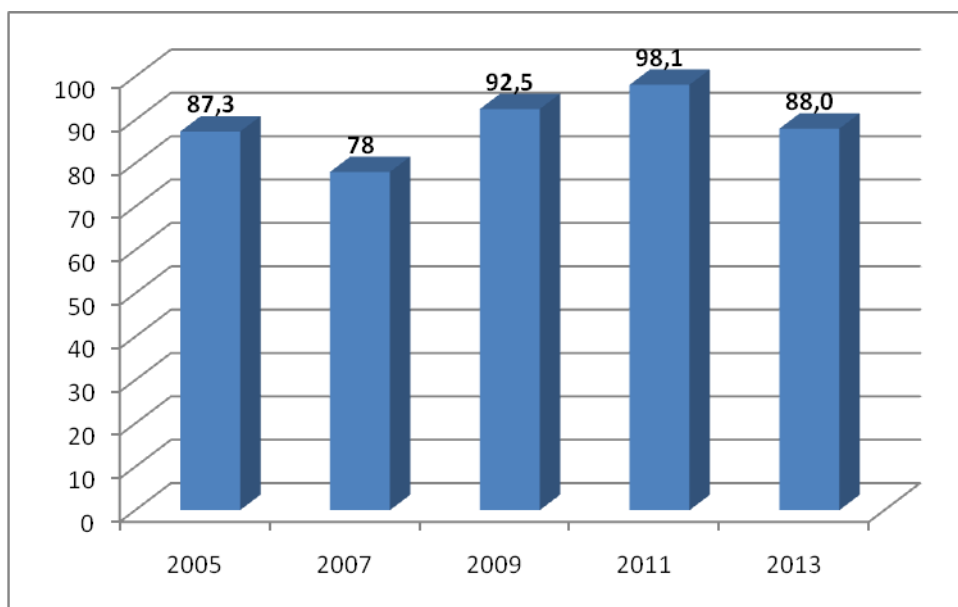
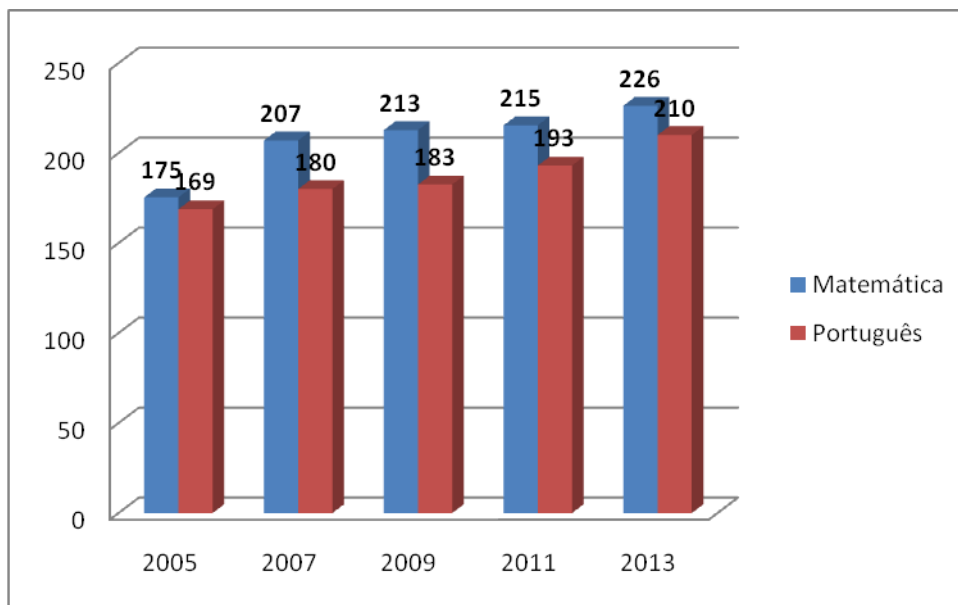


Figura 02 – Evolução do desempenho



No desagregado dos dados, observa-se que a Escola Municipal Professora Antonietta De Mattos Guaryannas Taveiros registrou queda do desempenho no biênio 2011/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-
002075/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012 TC 002007/026/12	favorável
2011 TC 001418/026/11	favorável
2010 TC 002946/026/10	favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002075/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Serra Azul merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

Assim é porque a instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **30,45%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **62,55%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual ainda revelou que, no exercício em exame, foram utilizados **100%** dos recursos do FUNDEB, atendendo, portanto, ao que estabelece o artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **18,99%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,25%** da receita corrente líquida.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, tem-se que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura é confortável. O laudo de fiscalização indicou e a Assessoria Técnica responsável endossou que houve superávit orçamentário e financeiro, além de resultados econômico e patrimonial positivos.

Quanto à abertura de créditos adicionais, é certo que o alto índice de abertura indica a existência de falhas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

processo de programação e isso é uma prática que deve ser evitada, pois torna o dispêndio público suscetível ao imediatismo, com prejuízo direto ao grau de eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos do Erário.

No caso de Serra Azul, todavia, os bons resultados encontrados nos diversos setores de atuação da Administração Municipal permitem concluir que não houve um prejuízo efetivo ao interesse público.

Tanto é assim que, ao findar o período, a Prefeitura registrou bons resultados, pelo superávit financeiro vindo do exercício anterior e o percentual de investimentos correspondentes a 8,59% da RCL.

Desta forma, à luz de diversos julgados proferidos por esta e. Segunda Câmara, como nos autos do TC 1354/026/11, a falha pode ser relevada.

Importante ressaltar, ademais, que este Tribunal, em sua função pedagógica de bem orientar os jurisdicionados, recomenda, no Comunicado SDG nº 29/2010, que eventuais alterações da peça de planejamento, por meio de créditos adicionais, não extrapolem o índice de inflação.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estiveram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos (Prefeito e Vice) mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; e os recolhimentos dos encargos sociais estiveram em dia.

Quanto aos precatórios, observo que a divergência registrada pela equipe técnica neste exercício também foi apontada quando do exame das contas pertinentes ao período de 2011 (TC 1418/026/11), sendo que as justificativas encaminhadas foram acolhidas naquela oportunidade.

Posto isso e por verificar que a fiscalização atestou que a quantia correspondente foi devidamente depositada na conta do Tribunal de Justiça, como também que houve a correta liquidação dos requisitórios de baixa monta, considero que a falha pode ser relevada nesta oportunidade, mediante recomendação a ser proferida à margem do parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sobre os demais achados, observo que eles, embora bem caracterizados, não formam um conjunto suficiente a comprometer a gestão que ora se aprecia.

Trata-se de falhas substancialmente formais para as quais a origem informa que já adotou medidas corretivas. Por conta disso, as relego ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas anunciadas.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- adote medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- assegure o estrito cumprimento do artigo 9º da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão.
- regularize as divergências existentes em relação aos precatórios;
- observe o que estabelece o artigo 51, § 1º, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.